



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI*

**ENDEREÇO:** *Miriam Ferreira Castelo, 81 - Alvorada - Vila Velha/ES - CEP: 29117-530*

**PAT Nº:** *20222906300381*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *10/07/2022*

**CAD/CNPJ:** *34.729.047/0001-02*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/867/TATE/SEFIN**

1.Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação Fiscal Procedente

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo promoveu a venda de mercadorias através dos DANFES nºs 000021334, 000021757, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

|                                 |          |
|---------------------------------|----------|
| Tributo                         | 1.050,50 |
| Multa (90% do valor do imposto) | 945,45   |

|                                    |                 |
|------------------------------------|-----------------|
| Juros                              | 0,00            |
| Atualização Monetária              | 0,00            |
| <b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b> | <b>1.995,95</b> |

A intimação foi realizada, em 16/08/2022, Via Postal por AR, (fls.8 e 9) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue na ordem dos argumentos apresentados:

**2.1.** Que a autuação viola os dispositivos das alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art.150 da CF/88;

**2.2.** Que o depósito judicial instado no inciso II do art.151 do CTN promove a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e qualquer medida restritiva de direito do sujeito passivo.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, comerciante atacadista de medicamentos, estabelecido no Espírito Santo, vendeu medicamentos, através das NFE nº 21334 e 21757, para consumidores finais, Fundo Estadual de Saúde e Fundo Municipal de Saúde, em Rondônia, deixou recolher o diferencial de alíquota do ICMS devido a este Estado, quando da passagem pelo posto fiscal de fronteira.

A intimação, como dito acima, foi feita por via Postal com A.R., face a impossibilidade do sujeito passivo ou seu representante legal estarem presente no momento da lavratura do AI e este também não forneceu a possibilidade de ser contactado via DET (fl.9).

O sujeito passivo apresentou as referidas NFE constando nos dados adicionais o processo judicial nº 7025680-07.2022.8.22.0001 (TJ-RO), anexo a peça da Defesa a partir da folha 13, onde vem apresentando os comprovantes de depósitos judiciais efetivados à medida que promove as operações de circulação de mercadorias para este Estado (ver fls. 38,39 e 42).

**3.1.** O art.3º da LC 190/2022 informa que essa lei teve vigência a partir da data de sua publicação, 04.01.2022, mas que passa a produzir efeitos legais apenas 90 dias após a sua vigência, ou seja, a partir de 05.04.2022, de acordo e de maneira expressa ao disposto na alínea "c" do inciso III do art.150 da CF/88, o princípio da Anterioridade Nonagesimal. Na verdade, este intervalo de tempo funciona mais como uma "*vacatio legis*" do que propriamente o princípio da Anterioridade.

Saliento que o estado de Rondônia publicou, em 30.06.2022, Lei nº **5369** regulamentando o ICMS-DIFAL, com produção de seus efeitos já a partir de 01.04.2022.

Afasto a possibilidade de cobrança do ICMS-DIFAL só em 01 de janeiro de 2023, conforme reza o princípio da anterioridade do Exercício, porque não se trata de instituição de tributo novo ou aumento do já existente. O ICMS já existe há muito tempo. O diferencial de alíquota trata-se de um regramento de repartição de receita entre o ente tributante na origem e o ente tributante no destino (exatamente nos termos da narrativa da Defesa no item 12 do tópico “3- Dos Fundamentos” da Ação Declaratória).

O diferencial de alíquota (DIFAL) é um mecanismo criado para dar um tratamento tributário mais isonômico às disparidades econômicas existentes entre as unidades federadas das diversas regiões do nosso vasto país. Tentou-se minimizar, em termos de receita, as diferenças de desenvolvimento e população existentes, entre, por exemplo, as UFs da região sul e sudeste em relação as UFs da região norte do país. Desta maneira, em vez de termos uma alíquota interna (cheia) a entregar receita apenas para o ente que produz, vende e importa (e pratica a remessa da mercadoria), teremos uma divisão de receitas entre o ente de origem desta operação de remessa (alíquota interestadual) e o que faltaria, a diferença, para completar a alíquota cheia do ente do destino, onde ocorre o consumo, etapa final, da cadeia produtiva.

No caso em tela, temos que a operação interestadual, relativa as NFE 21334 e 21757, possui produtos com as alíquotas de 12%. Sendo assim, de acordo com o que foi dito acima, o ICMS-DIFAL teria uma alíquota de 5,5% (cálculo simplificado do autuante) porque a alíquota interna aplicável do estado de destino é 17,5%. Nas NFE que acobertam uma operação interestadual, cujo estado de origem é o Espírito Santo e o estado de destino, Rondônia, verifico que o valor total, das duas notas, equivalente ao ICMS destacado, R\$ 2.292,00, a alíquota de 12% (2.292,00 / 19.100,00) relativa a operação interestadual (12%). Pergunto: onde está a parte complementar referente a receita do estado de destino, Rondônia? Não há destaque do ICMS e nem recolhimento desta receita.

**3.2.** Preliminarmente, em atenção ao questionamento do item 2.2., informo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário disposta no art.151 do CTN é satisfeita de acordo com as hipóteses descritas em seus incisos, no caso em tela, pelo inciso II e V, depósito do montante integral e concessão de tutela antecipada em ação declaratória. Assim, como, pelo inciso III, reclamações (defesa administrativa) e recursos, estando estes em consonância com as leis reguladoras do PAT.

## **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito de **R\$ 1.995,95**, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo

prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

*Porto Velho, 31/10/2022 .*

***Armando Mário da Silva Filho***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,**

Data: **31/10/2022**, às **13:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.